Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-383/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8005/2010
PROTOCOLO	**:**	998908
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	**:**	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00035/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 11-06-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, enquanto Prefeito Municipal de Laguna Carapã e Gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício/2009, quanto:

1.1. ao que consta no item "J" do Relatório de Inspeção Ordinário – RIO n. 35/2010 e seus anexos;

1.2. à indevida gestão do FMS, que nos termos da lei deveria caber ao Secretário Municipal de Saúde;

2. APLICAR MULTA ao sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos das disposições do art. 42, IX, 44, I, e 45, I, e 83, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo descumprimento das regras dos:

2.1. arts. 83 e 86 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

2.2. arts. 2º da Lei Municipal n. 15, de 16 de junho de 1993, c/c as disposições dos arts. 9º, III e 32, § 2º da Lei Federal n. 8.080, 19 de setembro de 1990;

3. DETERMINAR:

3.1. ao Secretário Municipal de Saúde de Laguna Carapã que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

3.2. ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada;

4. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Laguna Carapã, se ainda não o fez, que cumpra com a regra estabelecida no art. 2º da Lei Municipal n. 15, de 16 de junho de 1993, c/c as disposições dos arts. 9º, III, e 32, § 2º, da Lei Federal n. 8.080, 19 de setembro de 1990, transferindo ao Secretário Municipal de Saúde a competência para gerir o Fundo Municipal de Saúde;

5. Comunique o resultado deste julgamento aos interessados.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms